Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6888
Carimbado Eletronicamente

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE VASSOURAS – RJ

Processo nº: 0000717-45.2019.8.19.0065

TJRJ VAS 1VARA 202201988517 25/03/22 19:46:29140608 PROGER-VIRTUAL

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da Recuperação Judicial de **"BLUECOM SOLUÇÕES" – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o relatório circunstanciado do feito, a partir da manifestação da AJ de fls. 6.548/6.653, expondo, a partir desta, todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo de recuperação judicial assim como realiza a juntada de Relatório Mensal de Atividade de Dezembro/2021 e Janeiro/2022.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 6.548/6.653** – Manifestação da Administradora Judicial realizando a juntada do Relatório Circunstanciado do Feito, do Relatório de Atividades de novembro de 2021, apresentando manifestação das decisões fls. 6.395/6.396 e fl. 6.436, bem como do Quadro Geral de Credores atualizado até 26/01/2022.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6889
Carimbado Eletronicamente

2. **Fls. 6.655/6.658**- Petição conjunta da Recuperanda e do Banco do Brasil S.A. requerendo a suspensão da Assembleia Geral de Credores por 45 (quarenta e cinco) dias a contar de 01/02/2022, data do protocolo da petição.
3. **Fls. 6.660/6.662** - Malote Digital. Ofício originário da 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, expedido no bojo da Execução Fiscal nº 5102013-85.2021.4.02.5101 em que são partes a Fazenda Nacional e Bluecom Soluções de Conectividade e Informática Ltda. – em recuperação judicial, requerendo a reserva de crédito no valor de R$ 7.305.947,25, atualizado até 20/09/2021. Ademais, serve a mesma para informar a realização de penhora de ativos financeiros da Recuperanda e facultando a este juízo a disposição dos valores bloqueados.
4. **Fl. 6.663** – Certidão de intimação.
5. **Fls. 6.665/6.702** – Manifestação da Administradora Judicial acostando aos autos a Ata da Assembleia Geral de Credores ocorrida em 02/02/2022, em continuação à Segunda Convocação.
6. **Fl. 6.703** – Certidão de intimação.
7. **Fl. 6.705/6.728** – Petição da Recuperanda requerendo, dentre outros termos, a anulação da Assembleia Geral de Credores ocorrida em 02/02/2022 sob o argumento de que há vício de consentimento por parte dos credores eis que *"não há o manifesto dos credores (maiores interessados) em deliberar pelo Plano de Recuperação Judicial neste momento".* Prossegue argumentando que *"não foi colocado em votação a possibilidade de nova suspensão dos trabalhados assembleares".* No que tange à aplicabilidade do §9º do art. 56 da LRFE, aduz que trata-se de uma situação que permite *"a flexibilização da lei em benefício do princípio da preservação da empresa, na medida em que a decisão de suspensão, embora extrapole a previsão da norma, não representa qualquer prejuízo aos envolvidos no processo de recuperação judicial".* Alternativamente, pugna a Recuperanda pelo afastamento do voto do Banco Bradesco S.A. *"uma vez que praticado com evidente abuso de direito, especialmente levando-se em consideração a sua irracionalidade econômica, considerando-se, dessa forma, aprovado o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda".*
8. **Fls. 6.729/6.740** – Certidão de intimação.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6890
Carimbado Eletronicamente

9. **Fl. 6.741** – Ato ordinatório instando o MP a se manifestar.
10. **Fl. 6.743** – Intimação eletrônica de atos do juízo.
11. **Fls. 6.745/6.747** – Petição de DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. requerendo a intimação da Recuperanda para ciência quanto a sua opção de enquadramento como credora colaboradora fornecedora, bem como exarando sua posição favorável ao plano com a juntada do Termo de Opção de Voto.
12. **Fls. 6.749/6.752 –** Petição de BANCO DO BRASIL S.A. declarando que não se opõe à proposta de declaração de nulidade da AGC realizada no dia 02/02/2022. Aduz também que o pleito da Recuperanda pelo reconhecimento da abusividade do voto manifestado pelo Banco do Brasil não merece acolhimento eis que tal pretensão é *"uma tentativa desesperada de ver aprovado seu PRJ ineficaz à fórceps aos seus credores, que o rejeitaram, e, pior, ao arrepio do art. 45 da LRF e dos princípios do devido processo legal e da legalidade."*
13. **Fl. 6.753** – Certidão de intimação.
14. **Fl. 6.755** – Manifestação do Ministério Público pugnando pela intimação do administrador judicial e dos demais credores para que se manifestem sobre o pedido de anulação da AGC realizada no dia 02/02/2022, no prazo de cinco dias.
15. **Fls. 6.757/6.804** – Manifestação da Recuperanda requerendo o *"levantamento da penhora que recai sobre seu caixa nos autos da Execução Fiscal nº 5004254-24.2021.4.02.5101/RJ, e para que esta penhora seja substituída pelos estoques rotativos já oferecidos em garantia do juízo".* Ademais, pugna pela *"autorização para encerramento da filial situada na Bahia - Bluecom Soluções em Conectividade e Informática Ltda (Em recuperação Judicial), CNPJ: 02.686.151/0004-13, perante a respectiva junta comercial",*
16. **Fls. 6.806/6.807** – Despacho nos seguintes termos: *"1. Diante de todo o acrescido, atenda-se ao requerimento formulado pelo Ministério Público à fl. 6755, devendo também haver manifestação expressa acerca da eventual abusividade dos votos dos credores Banco Bradesco (fls. 6705/ 6726) e Banco do Brasil (Ata da AGC de fls. 6668/6676, e-mail de fls. 6699/6702 e fls. 6749/6752) e, ainda, por cautela, em atenção ao Princípio da Preservação da empresa, deverá igualmente haver manifestação expressa sobre a existência de efetiva possibilidade de aprovação*

do Plano de Recuperação Judicial, em caso de realização de uma nova AGC. Intimem-se. Fixo o prazo comum de 05 (cinco) dias para manifestação. 2. Decorrido o prazo fixado no item 01, o que deverá ser certificado nos autos, retornem os autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Fls. 6661/6662 - Considerando a informação constante no ofício em referência de que houve a realização de penhora de ativos financeiros da Recuperanda, oficie-se ao D. Juízo da 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro solicitando esclarecimentos acerca do correto valor a incidir a reserva de créditos solicitada, inclusive com a detração dos valores bloqueados. Quanto à expedição do ofício ora determinado, deverá o cartório valer-se do endereço eletrônico informado à fl. 6661. 4. Fls. 6757/6760 - Intime-se o AJ para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Fls. 6303/6315 - Defiro o requerimento formulado pelo AJ às fls.6548/6553, item "a". Diligencie a serventia. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Com o decurso do prazo, o que deverá ser certificado nos autos, intime-se o AJ para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.",

17. **Fls. 6.809/6.818** – Petição de GENIAL PRINT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. pugnando pela declaração de abusividade do voto exercido pelo Banco do Brasil e, consequentemente, que seja declarada a aprovação do Plano de Recuperação Judicial.
18. **Fls. 6.820/6.824** – Petição de ALEX VILELLA ERMIDA RIBEIRO e OUTROS requerendo a designação de nova AGC sob o argumento de a eventual decretação de falência gerará uma *"repercussão social e econômica catastrófica na região local de Vassouras/RJ".*
19. **Fl. 6.826** – Ofício expedido à 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro solicitando esclarecimentos acerca *"do correto valor a incidir a reserva de créditos solicitada através do Ofício nº 510006975055, extraído dos autos nº 5102013- 85.2021.4.02.5101/RJ, inclusive com a detração dos valores bloqueados."*
20. **Fls. 6.861/6.862 –** Intimação eletrônica de atos do juízo.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6892
Carimbado Eletronicamente

21. **Fl. 6.868** – Ofício expedido à 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro com o seguinte teor: *"Considerando a informação constante no ofício nº 510006975055, extraído dos autos nº 5102013-85.2021.4.02.5101/RJ, de que houve a realização de penhora de ativos financeiros da Recuperanda, venho solicitar a V.Exa. esclarecimentos acerca do correto valor a incidir a reserva de créditos solicitada, inclusive com a detração dos valores bloqueados."*
22. **Fl. 6.869** – Certidão de intimação.
23. **Fl. 6.870** – Expedição do ofício nº 319/2022/OF.
24. **Fl. 6.872** – Comprovante de recebimento do ofício nº 319/2022/OF.
25. **Fl. 6.874 –** Manifestação do Banco do Brasil reitera os termos da sua manifestação fls. 6.749/6.752.
26. **Fl. 6.877** - Manifestação Banco Bradesco, aduzindo que a abusividade do voto possui tratamento específico no art. 39, §6º da Lei 11.101/2005 e que o Banco ao votar contra o Plano apenas registrou a sua insatisfação com a forma de pagamento, requerendo que não seja reconhecida a abusividade do seu voto.
27. **Fl. 6.880/6.886** – Manifestação das Recuperandas, reiterando o pedido de nulidade e indicando a necessidade de Mediação no Âmbito da Recuperação Judicial com o Banco do Brasil.

CONCLUSÕES

I. QUANTO A ALEGADA NULIDADE DA AGC

Em referência a AGC realizada em 02/02/2022, é necessário realizar um resumo das principais decisões e manifestações contidas nesses autos, antes e após o conclave assemblear.

De proêmio, cumpre registar que, um dia antes da realização da AGC, consta nos autos petição conjunta da Recuperanda e do credor Banco do Brasil - dia 01/02/2022 às 17:25h - às fls. 6.655/6.658, requerendo a suspensão do conclave por prazo adicional de 45 (quarenta e cinco dias), da qual não sobreveio decisão judicial,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6893
Carimbado Eletronicamente

tendo em vista o exíguo lapso temporal entre seu protocolo e a abertura de credenciamento da AGC, dia 02/02/2022 às 13h.

Assim, em respeito às ponderadas decisões judiciais contidas nos autos às fls. 5663/5665 e fls. 6.395/6.396, a AJ realizou a Assembleia Geral de Credores, até a ultimação de seu resultado, procedendo às fls. 6.665/6.702 a juntada da Ata da AGC com o resultado da votação do Plano de Recuperação Judicial.

Acontece que, após a realização da AGC, com a reprovação do PRJ, sobreveio petição requerendo a declaração de sua nulidade, declaração que não merece prosperar, em absoluto, conforme demonstrar-se-á nos parágrafos posteriores.

A petição da Recuperanda fls. 6.705/6.728, aduz que: há sólidos fatores para que o Juízo não decrete a falência da empresa em razão da votação do PRJ visto que não fora colocado em votação o pedido de nova suspensão da AGC se tratando de vício insanável por se tratar de vício de consentimento nos termos do art. 138 e seguintes do CC, alegando que a votação do PRJ careceu da expressão de voto de forma “livre, clara e espontânea”; afirma que a suspensão da AGC em projeção seria possível visto a concordância do Banco do Brasil, considerando o valor do seu crédito; afirma que nos termos do art. 35, inc. I, letra f, da LREF, a decisão sobre suspender ou não a AGC é “única e exclusiva dos próprios credores” afirmando também que a jurisprudência é pacífica sobre a soberania da Assembleia e as hipóteses em que o Poder Judiciário pode interferir nos processos de recuperação judicial requerendo a anulação da AGC ocorrida em 02/02/2022, em razão do desrespeito à soberania da Assembleia para decidir sobre questões atinentes à recuperação da empresa; afirma que o prazo estabelecido no art. 56, § 9º da LRF pode ser flexibilizado diante da análise do caso concreto afirmando que a instabilidade do cenário macroeconômico resulta numa negociação sensível e complexa o que demanda em mais tempo para análise dos termos exemplificando as tratativas com o Banco do Brasil, afirma que antecipar a votação do PRJ, vedando novas suspensões significa em impedir a real possibilidade de reestruturação do passivo existente e não se configura em desvantagem para a sociedade visto que a empresa segue desenvolvendo suas atividades, ressaltando que

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6894
Carimbado Eletronicamente

no art. 20-A da LRF há o encorajamento à mediação e a conciliação e a suspensão pelo prazo de 90 dias da AGC é tema afeto a conciliação entre a Recuperanda e seus credores, sendo portanto possível a prorrogação pelo prazo superior a 90 dias; a Recuperanda ainda discorre sobre a abusividade do voto do Banco Bradesco nos termos do art. 39, §6º da LREF pontuando que o Banco Bradesco nunca se colocou à disposição para realizar qualquer negociação com a Recuperanda e que poderia ter aderido a Cláusula de Credor Colaborador Financeiro e que o recebimento do crédito em caso de convolação em falência seria em condições menos favoráveis que as do PRJ; a Recuperanda fala ainda sobre o seu passivo tributário no valor de R$ 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de reais), ressalta o pedido judicial para aderir ao PROFUT, fls. 6.303/6.315 dos autos, e aduz que inexiste patrimônio para pagamento dos créditos tributários dentro de um processo falimentar e por fim afirma que a empresa encontra-se em franca recuperação e que o princípio maior do procedimento recuperacional é a manutenção de empresas viáveis nos termos do art. 47 da LRF, realizando a juntada de carta da Prefeitura de Vassouras, datada de 03/02/2022, assinada pela Vice-prefeita na qual afirma a importância da Recuperanda para o município com a geração de 200 empregos diretos no município, além da realização de programa de inclusão de jovens aprendizes e estagiários, junta também carta do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Automotivas, de Informática e de Material Eletroeletrônico do Médio Paraíba e do Sul Fluminense – METALSUL, na qual parabeniza a Recuperanda como empresa associada pela sua importância na região Sul Fluminense e no país, com a geração de oportunidades no mercado de trabalho; após os pontos aqui registrados a Recuperanda requer que: "*i) Que seja anulada a assembleia geral de credores ocorrida no dia 02/02/2022, uma vez que não respeitou a vontade soberana dos credores em colocar em votação a suspensão do conclave; ii) Alternativamente, caso não seja o entendimento de acolher a anulação da assembleia pelos motivos expostos nesta petição, requer-se que este r. juízo afaste o voto do credor Banco Bradesco, uma vez que praticado com evidente abuso de direito, especialmente levando-se em consideração a sua irracionalidade econômica, considerando-se, dessa forma, aprovado o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda.*"

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6895
Carimbado Eletronicamente

Sobre o alegado pela Recuperanda, é cristalino que este Douto Juízo Recuperacional, não só vem respeitando a soberania da Assembleia Geral de Credores, como, em atenção ao Princípio da Preservação da Empresa, permitiu o gozo do *Stay Period* até a ultimação da mesma, que vem se arrastando por 1 (um) ano, conforme juntadas das **ATAS de AGC ocorridas nas datas de 26/02/2021, 11/03/2021, 19/05/2021, 11/08/2021, 06/11/2021 e 02/02/2022, pelo que, entende a Administração Judicial ter havido a mais ampla flexibilização do prazo estabelecido no art. 56, § 9º da Lei 11.101/2005, pois foram concedidos 12 (doze) longos meses para a ultimação da referenciada negociação sensível e complexa, não sendo plausível a alegação de demanda de tempo adicional para análise dos termos do PRJ, pelo que, não se pode falar em antecipação de votação do plano recuperacional, restando amplamente comprovada a inexistência de vício que enseje a nulidade assemblear.**

À fl. 6.749/6.752, consta petição do Banco do Brasil, reiterada à fl. 6.874, em referência a manifestação da Recuperanda às fls. 6.705/.6.726, requerendo a nulidade da AGC em razão do cerceamento do direito subjetivo dos credores em realizar a suspensão dos trabalhos e, em caso de não acolhimento do pedido de nulidade da AGC, requer que seja reconhecida a legitimidade do seu voto de rejeição, realizado de acordo com seu interesse e juízo de conveniência. Por certo, em que pese a redação do art. 35, I, alínea "f" da Lei 11.101/2005, **a suspensão da Assembleia Geral de Credores não pode ser conduzida pelos votos dos maiores credores de sorte que o instituto se transforme em infindável fonte de adiamento do adimplemento de créditos, devendo a Administração Judicial respeitar a soberania assemblear, desde que que esta esteja em consonância às decisões transitadas em julgado no processo, e não recorridas, bem como atenda à ordem legal, primando pelo interesse de TODOS os credores submetidos à Recuperação Judicial, e não somente dos votantes em AGC, pelo que, igualmente, a AJ reitera a total ausência de nulidade assemblear, reconhecendo o voto do Banco credor.**

Às fls. 6.745/6.747 a credora DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA informa que tomou conhecimento da realização da AGC,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6896
Carimbado Eletronicamente

que não fora intimada através de publicação no DJE apesar de possuir patrono habilitado nos autos, fala sobre o cerceamento do direito dos credores de postular a suspensão e a soberania da AGC respeitando os limites legais, e realiza a juntada de Termo de Opção de Voto. Sobre essa manifestação, sendo certo que **na lei inexiste obrigatoriedade de intimação pela serventia deste Douto Juízo dos patronos dos credores para participação em AGC, assim, deixa a Administração Judicial de abordar o referido ponto, reiterando o seu manifesto acerca da ausência de nulidade, e indicando que o Termo de Opção de Voto somente poderá ser considerado se estivermos diante de expressa aplicação do art. 45-A, § 4º da LREF, quando a AJ deverá ser instada à contabilização do mesmo.**

À fl. 6.809/6.818 consta petição da GENIAL PRINT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA alegando que a votação da suspensão da AGC não fora realizada por mera liberalidade da AJ, afirma que com a decretação da falência os credores quirografários terão o recebimento dos seus créditos prejudicados ante a ordem de pagamento do art. 83 da Lei 11.101/2005, requerendo que seja declarada a abusividade do voto do Banco do Brasil, tendo em vista que alega que "*é nítido a tentativa da mencionada instituição financeira em forçar o recebimento do seu crédito de forma abusiva, e em patente vantagem frente aos demais Credores*", e que, caso assim não entenda reque que seja designada nova AGC. À fl. 6.820/6.824 consta manifestação de credores trabalhistas informando que apesar do PRJ ter sido aprovado por unanimidade da Classe I – Créditos Trabalhistas o resultado foi pela reprovação do Plano, aduzindo que a votação do Plano foi permeada de nulidades, que não se pode admitir a quebra da empresa ressaltando a importância econômica a social da Recuperanda para a localidade onde atua, registra o voto do Banco do Brasil e Banco Bradesco prejudicará toda a classe trabalhista e que os Bancos continuarão gerando lucro e riquezas, requerendo que o Juízo designe nova AGC com o intuito de impedir que as instituições bancárias sejam beneficiadas em detrimento dos trabalhadores. **Sobre as manifestações supra, a Administração Judicial registra os manifestos, reiterando o já exposto até o presente momento acerca da inexistência de nulidade, mas atenta às alterações legais, e às possibilidades que se apresentam à Recuperação Judicial doravante, deixando esse ponto para abordagem em linhas vindouras.**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6897
Carimbado Eletronicamente

Às fls. 6.877/6.878 o Banco Brasdesco apresenta manifestação aduzindo que a abusividade do voto somente é caracterizada pela intenção de prejudicar a Recuperanda nos termos do art. 39, § 6ª da LREF, e que o credor não tem obrigação de concordar com plano que não atende a suas expectativas empresariais, afirmando que no voto do Banco Bradesco apenas registra a insatisfação com as condições de pagamento, requerendo que não seja reconhecida a abusividade do seu voto. **A AJ reitera a total ausência de nulidade assemblear, registrando o pedido de reconhecimento de higidez do voto do Banco Bradesco.**

Prosseguindo, em que pese pareça repetitivo, é necessário consignar nos autos que às fls. 6.395/6.396 consta decisão deste Douto Juízo pela homologação da continuação da 2ª convocação da AGC na data de 02/02/2022, estabelecendo a vedação de nova remarcação, conforme destaque da decisão abaixo:

> Conforme já exposto na decisão de fls. 5.663/5.665, em que pese este juízo entender não ser peremptório o prazo estabelecido no artigo 56, §9º da Lei 11.101/2005, necessário se faz a fixação de um limite, por medida de razoabilidade, fundamentalmente tendo em vista as diversas prorrogações das AGC's conforme se observa ao longo do presente feito. Isto posto, HOMOLOGO a data sugerida pelo AJ para continuidade da 2ª Convocação da AGC, a ser realizada no dia 02 de FEVEREIRO DE 2022, com credenciamento a partir das 13:00hs e início dos trabalhos a partir das 14:00hs, a ser realizada no formato online, através da plataforma Assemblex (https://assemblex.com.br/), às 14 horas, tendo em vista o cenário pandêmico que assola o país e o risco de contágio em caso de realização de AGC na modalidade presencial.

Ainda, na decisão de fls. 6.395/6.396 fora citada a decisão anterior, fls. 5.663/5.665, que deferiu a suspensão da AGC para que fosse realizada no prazo de 60 dias e, nesta, já consta a determinação deste Douto Juízo pela sua improrrogabilidade:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6898
Carimbado Eletronicamente

> Primeiramente, importante destacar o disposto no artigo 56, §9º da Lei 11.101/2005, cuja redação foi modificada pela Lei 14.112/2020, que assim estabelece:§ 9º Na hipótese de suspensão da assembleia-geral de credores convocada para fins de votação do plano de recuperação judicial, a assembleia deverá ser encerrada no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua instalação. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020). Percebe-se, pois, que o dispositivo legal supramencionado trouxe uma limitação temporal para as suspensões propostas em sede de AGC, indicando assim que o referido conclave deve ser encerrado em prazo específico. Em que pese a limitação temporal em tela, compreende este juízo pela possibilidade de eventuais prorrogações da AGC com base no princípio da preservação da empresa e em observância à decisão soberana dos credores proferida em assembleia, atentando-se, inclusive, ao período pandêmico vivenciado. Ocorre que, diante das acima citadas prorrogações das AGCs, em que pese não se entender peremptório o prazo do dispositivo legal, **impõe-se a sua ultimação por medida de razoabilidade**. (Destaques aditados)

Ainda, como forma de robustecer o dispositivo legal que embasou o *decisum,* segue o art. 56, §9º da LREF:

> Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.
> (...) § 9º Na hipótese de suspensão da assembleia-geral de credores convocada para fins de votação do plano de recuperação judicial, a assembleia deverá ser encerrada no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua instalação.

Em suma, na AGC realizada em 02/02/2022 a AJ apenas deu cumprimento ao art. 56, §9º da LRF nos exatos termos das decisões exaradas nos autos, as quais, sequer, foram vergastadas através da interposição dos recursos cabíveis. Dito isto, não há que se falar em "*mera liberalidade*" ou em "*cerceamento do direito dos credores em*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6899
Carimbado Eletronicamente

deliberarem a respeito da suspensão do conclave" quando se trata do cumprimento de decisões judiciais exaradas nos autos da recuperação judicial, em consonância ao dispositivo legal.

Ainda, cabe registrar que o peticionante fls. 6.745/6.747, DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., apesar de habilitada na 1ª Convocação e 2ª Convocação, não participou da continuação da AGC que votou o Plano. Ressalte-se que no edital de convocação consta as datas, e que cabe ao credor acompanhar as AGC's e a juntada das atas nos autos para se informar sobre eventuais suspensões.

Quanto aos peticionantes às fls. 6.809/6.818, GENIAL PRINT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e fls. 6.820/6.824, Credores Trabalhistas, estes compareceram a AGC e votaram favoravelmente ao PRJ e, em que pese as alegações da relevância da atividade empresarial, sua manifestação não tem o condão de modificar a vontade daqueles credores que votaram pela reprovação do PRJ.

Assim, por todo o exposto, a Administração Judicial **opina pela rejeição do pedido de declaração da nulidade da Assembleia Geral de Credores realizada em 02/02/2022, uma vez que a não suspensão do conclave se operou em total consonância com a lei, e decisão judicial, bem como sendo certo que os votos ali reputados são considerados válidos.**

II. QUANTO AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E O PEDIDO DE NOVA AGC

Transposta a questão da ausência de nulidade do ato assemblear ocorrido em 02/02/2022, passa a Administração Judicial a refletir sobre os pontos mais importantes vertidos nas petições de inconformismo apresentadas nesses autos. Outrossim, em que pese tragam em seu bojo argumentos estéreis quanto às alegações de nulidade, por outro lado, são ricas no que tange aos argumentos fáticos acerca da

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6900
Carimbado Eletronicamente

possibilidade real de manutenção do emprego e renda pela Recuperanda, mote central do art. 47 da LREF, ou seja, Princípio da Preservação da Empresa.

Nesse aspecto, reconhece a Administração Judicial que a Recuperanda, de fato, promove o desenvolvimento regional com a criação de emprego e renda, com 212 empregados ativos em Janeiro/2022, conforme informações contábeis fornecidas, fato este que deveria ter sido considerado, especialmente pelo Banco do Brasil, que está em negociação há mais de um ano com a sociedade empresária *Bluecom*.

Igualmente, compreende a Administração Judicial que, ao sopesar a manifestação do Banco do Brasil, salta aos olhos que, caso o referido Banco credor votasse favoravelmente ao PRJ, teria força para aprovar o Plano na Classe III com 75,78% de valor na referida classe, o que não deve ser totalmente desconsiderado, e o que aumenta consideravelmente a responsabilidade do mesmo quanto à sua representatividade nos autos.

Sobre os pontos acima destacados, e em homenagem ao prefaciado Princípio da Preservação da Empresa, art. 47 da Lei 11.101/2005, o legislador, atento à realidade processual das Recuperações Judiciais, trouxe na Lei 14.112/2020 uma inovação à Lei 11.101/2005, com a possibilidade de que, **em caso de rejeição do PRJ, facultar aos credores a apresentação de PRJ alternativo**, nos termos do art. 56, §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 11.101/2005, porém, no seu art. 5º, §1º, inc. I delimitou tal possibilidade àquelas recuperações ajuizadas sob a égide da nova Lei.

Assim, considerando que o Banco do Brasil, e diversos outros credores, se manifestaram pela realização de nova AGC, em que pese a votação sobre a apresentação de PRJ alternativo não pudesse ser considerada naquele momento de pronto pela AJ, tendo em vista o supracitado art. 5º, §1º, inc. I, **na esteira do Princípio da Preservação da Empresa, entende a Administração Judicial ser viável ponderar a possibilidade de realizar interpretação extensiva do texto legal, a fim de facultar aos credores ora peticionantes a possibilidade de seguir com as negociações, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, conforme art. 189, §1º, inc. I,**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6901
Carimbado Eletronicamente

da LREF, Plano de Recuperação Judicial Alternativo termos do art. 56, §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 11.101/2005, uma vez que representam mais de 50% dos créditos presentes na AGC.

III. PEDIDO DE EXTINÇÃO DE FILIAL

Em referência ao questionamento da extinção da filial na Bahia, com o apoio do auxílio técnico e especializado do contador Sr. Raphael da Silva Ferrarezi, CRC RJ 099030/O-5, que integra os quadros desta Administradora Judicial, fica registrado ser necessária a apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Resultado dos exercícios 2020, 2021 e 2022 (até março), bem como o Contrato Social Consolidado da Matriz, registrada na Junta do RJ, contemplando alterações, criação e encerramento de filiais desde o início da Recuperação Judicial. **Após a apresentação dos referidos documentos e esclarecimentos nos autos, estará a Administração Judicial apta a ofertar o devido parecer acerca do pedido.**

IV. DA PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL

Quanto a informação da penhora em excesso realizada nos autos da Execução Fiscal nº 5004254-24.2021.4.02.5101/RJ, inicialmente a Recuperanda não colaciona aos autos comprovação de que se trata do mesmo crédito que fora declarado concursal nos autos da impugnação de crédito nº 0002192-36.2019.8.19.0065 e requer o imediato levantamento da penhora que recai sobre seu caixa, para que esta penhora seja substituída pelos estoques oferecidos em garantia ao juízo da execução fiscal.

Nos autos da impugnação ao crédito nº 0002192-36.2019.8.19.0065, consta o acórdão do agravo de instrumento nº. 0038000-35.2021.8.19.0000 o qual nega o provimento à Agravante, ANATEL, mantendo a sentença da impugnação, do qual a Agravante opôs embargos de declaração ainda pendentes de julgamento, sendo assim não houve trânsito em julgado.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6902
Carimbado Eletronicamente

A AJ realizou consulta aos autos Execução Fiscal nº 5004254-24.2021.4.02.5101/RJ, verificando que a CDA que acompanha a inicial lista os valores principais de R$ 114.938,00 e R$ 15,39, os mesmos que constam nas Guias de Recolhimento da União às fls. 8 e 11 da impugnação de crédito nº 0002192-36.2019.8.19.0065.

Em suma, se tratando do mesmo crédito discutido na Execução Fiscal nº 5004254-24.2021.4.02.5101/RJ e Impugnação de crédito nº 0002192-36.2019.8.19.0065, **cabe à Recuperanda instaurar o competente Conflito de Competência perante o STJ, visto que o Douto Juízo Recuperacional é o competente para julgar a submissão dos créditos à recuperação, e assim o fez, com a devida prestação jurisdicional perfeita e acabada.**

Vale registrar, ainda, que o pagamento de créditos concursais fora dos termos da recuperação judicial fere o *par conditio creditorum,* sendo ampla a jurisprudência a amparar o competente Conflito de Competência.

V. DO PEDIDO DE MEDIAÇÃO

Em petição atravessada na data de hoje, às fls. 6.880/6.886, a Recuperanda reitera os argumentos de nulidade da AGC, acrescendo pedido de Mediação nos termos do art. 20-A da LFRE.

Uma das principais inovações da Lei 14.112/2020, que alterou a Lei 11.101/2005, é a possibilidade de mediação e conciliação na recuperação judicial, inserta no art. 20-A da LREF. O acordo entre a empresa e os credores possibilitado pela conciliação ou mediação deve ser homologado perante o Poder Judiciário pelo juízo competente, qual seja, o Juízo da Recuperação Judicial, com pedido incidental. Contudo, há vedação legal para a ocorrência de conciliação ou mediação sobre a

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6903
Carimbado Eletronicamente

natureza jurídica e a classificação de créditos, o que, de plano, essa Administração Judicial já deixa consignado.

Nessa esteira, considerando o já narrado supra, especialmente acerca do histórico processual de sacrifício até aqui impingido aos credores, a Administração tem algumas considerações a tecer acerca do pedido que ora se apresenta.

Deve restar consignado que, não se tratará de qualquer tipo de acordo adesão, devendo contar com a participação de Mediador inscrito no CEJUSC, com experiência na área, que presidirá os encontros, bem como a fiscalização da Administração Judicial durante os meses que durar, mediante apresentação de honorários dos profissionais envolvidos para tanto, que devem ser suportados pela Recuperanda, por imposição legal.

Posta a questão, em que pese seja entusiasta do tema, pelo custo e mora envolvidos no procedimento, **a Administração Judicial entende que, apenas não havendo apresentação de Plano de Recuperação nos termos do art. art. 189, §1º, inc. I, da LREF, ou seja, Plano de Recuperação Judicial Alternativo termos do art. 56, §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 11.101/2005, poderá ser considerada a possibilidade de Mediação, com Edital de Chamamento dos Credores devidamente publicado em Diário Oficial,** determinando como e onde ocorrerão os encontros, facultando a participação ampla de **TODOS** os credores submetidos à Recuperação Judicial, e oportunizando eventual objeções à Mediação, a fim de possibilitar adesão, e evitar o alongamento do sacrifício aos credores.

Posta a questão, entre os aspectos principais da Mediação temos a característica de procedimento voluntário, baseado em princípios específicos, como a boa-fé e a vontade das partes, objetivando a resolução de conflitos, com base no diálogo, contando com a contribuição de um mediador, neutro e imparcial, para ajudar na interlocução entre as partes.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6904
Carimbado Eletronicamente

Em suma, tal medida deve ser subsidiária à apresentação de PRJ Alternativo pelos Credores, uma vez que, a partir da decisão autorizativa de abertura de Mediação, **nos termos do art. 20-A da Lei 11.101/2005, a oportunidade de participação deve se estender à TODOS e, havendo recusa por parte de credores submetidos à RJ, restará a mesma prejudicada, fazendo com que mais tempo e energia sejam desperdiçados nesse processo.**

VI. REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, a Administradora Judicial vem à presença de Vossa Excelência apresentar o seguinte *opinio*:

1) Pelo não reconhecimento da nulidade da Assembleia Geral de Credores realizada no dia 02/02/2022, tendo em vista o estrito cumprimento do art. 56, § 9º da LREF, e das decisões antecedentes proferidas pelo Douto Juízo Recuperacional;

2) Pela intimação dos credores presentes à AGC do dia 02/02/2022 para que promovam a apresentação, em 30 dias corridos, conforme art. art. 189, §1º, inc. I, da LREF, de Plano de Recuperação Judicial Alternativo nos termos do art. 56, §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 11.101/2005;

3) Pela apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Resultado dos exercícios 2020, 2021 e 2022 (até março) da filial Bahia, bem como o Contrato Social Consolidado da Matriz, contemplando alterações, criação e encerramento de filiais desde o início da Recuperação Judicial;

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6905
Carimbado Eletronicamente

4) Pelo indeferimento do pedido de Mediação nos termos do art. 20-A na forma indicada, tendo em vista ter sido ele direcionado a único credor, Banco do Brasil, e não sendo esse o intuito do instituto.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2022.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administradora Judicial da Recuperação Judicial de Bluecom Soluções
Jamille Medeiros
OAB/RJ nº 166.261

Bárbara Gama
OAB/RJ 235.223